



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. ____, DE 2015.

Do Sr. Ezequiel Teixeira SD/RJ

Susta a aplicação 12 de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V da Constituição da Republica Federativa do Brasil, fica sustada a resolução nº 12 de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, CNCD/LGBT

Justificativa

A Resolução nº. 12, de 16 de janeiro de 2015, fora editada com fundamento no Decreto nº. 7388 de 9 de dezembro de 2010, que prevê em seu artigo 2º a competência do CNCD, nos seguintes termos:

“...Art. 2º Ao CNCD compete:

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;

II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT;

III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNLGBT;

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizados;

V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNLGBT;

VI - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBT;

VII - participar da organização das conferências nacionais para construção de políticas públicas para a população LGBT;

VIII - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio sistemático sobre promoção dos direitos de LGBT;

IX - articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais, para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

X - fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos estaduais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

XI - propor realização de campanhas destinadas à promoção de direitos da população LGBT e ao combate à discriminação e preconceito;

XII - propor realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT; e

XIII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas...”.

A resolução 12 de 16 de janeiro de 2015, possui a seguinte redação:

“...Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflete adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito;

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às instituições e sistemas de ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação...”.

Conforme se desprende do teor do Decreto nº. 7388 de 9 de dezembro de 2010, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, não possui atribuição legal para a edição de resolução com o desiderato de criar obrigações, direitos, bem como, regulamentar questões afetas ao exercício do poder familiar que guarda reserva Constitucional.

Cumpre assinalar que a justificativa e o preâmbulo da resolução, não guardam qualquer correlação com o ato regulamentado.

A competência do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, limita-se a implementação de ações voltadas a adoção de políticas públicas e sugestões. Logo, torna-se claro constatar que ao editar a resolução Resolução 12 de 16 de

janeiro de 2015, houve a extração dos limites legais em afronta ao Poder Constituinte Originário.

A malfadada resolução nos artigos 1, 2, 3, 6, 7 e 8 cria a obrigatoriedade do tratamento pelo “nome social”, mediante simples requerimento do menor interessado, bem como, permite a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gêneros, com base na mera solicitação.

O Poder Constituinte Originário, determina que o exercício do poder familiar é de livre decisão do casal, não cabendo, ao menor enquanto incapaz praticar determinados atos da vida civil, senão, vejamos:

“...Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas...”.

O exercício do poder familiar é decisão do casal, ficando, portanto, o Estado impedido de atuar nesse sentido.

Mister ressaltar, que o Estado deve propiciar os meios necessários para o exercício do poder familiar. O Constituinte originário e por consequente a legislação infraconstitucional, não permite ao Estado imiscuir-se na tarefa assegurada apenas aos pais.

Em tempo, necessário assinalar que o Estatuto da Criança e Adolescente afirma que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, restando, afastado a edição de resoluções que interfiram no exercício do poder familiar.

Nesse sentido, fica claro reconhecer a violação ao texto constitucional, no que tange o exercício da livre decisão do casal.

A questão não deve ser tratada por resolução, uma vez que, esta não traduz o anseio e a vontade popular.

O artigo 49 da Constituição Federal, diz ser da competência exclusiva do Congresso Nacional, dentre outras atribuições, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Importante, trazer a comento, ainda, o caos social que a referida resolução poderia trazer para a convivência de alunos rede pública e privada

de ensino, ao permitir a livre escolha da opção sexual, com o consequente tratamento e utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segundo a mera solicitação do menor.

As unidades da rede de ensino não estão preparadas para implementar mecanismos de fiscalização e controle na utilização desses espaços, na forma perquirida pela Resolução.

Nesses termos, uma vez demonstrada a exorbitância do ato normativo ora combatido, solicitamos, com base no art. 49, V da Constituição da República, o apoio dos nobres Pares para sustar a referida resolução.

Sala das sessões, em de de 2015.

Ezequiel Teixeira
Deputado Federal (SD/RJ)